

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2021.
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição dos materiais que menciona, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II das Lei 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados.

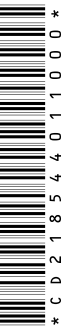
Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os insumos como matéria-prima ou material secundário.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 sobre o valor dos itens mencionados caput deste dispositivo, adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.



§ 3º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§4º A autorização prevista no caput se aplica ainda que o estabelecimento adquirente se sujeite ao recolhimento da COFINS e do PIS/Pasep por substituição tributária.

Art. 48. É isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não integrando a base de cálculo das referidas contribuições, a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal a defesa do meio ambiente como um dos princípios norteadores da ordem econômica e financeira nacional, conforme dispõe a prescrição contida no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, os legisladores infraconstitucionais, nos níveis federal, estadual e municipal, deverão observar tal princípio quando da elaboração de seus respectivos diplomas legais, visando, inclusive, conferir tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos agentes privados.

Na esfera federal, de modo a concretizar seu dever de proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao uso comum do povo, com escólio no art. 225 da CF/88, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos mediante lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Dentre os objetivos almejados pelo legislador, elencados de forma literal no art. 7º do aludido diploma, destacamos a busca pelo fomento a reciclagem e tratamento de resíduos (inciso II) e o incentivo à indústria da reciclagem visando fomentar a aquisição de matéria-prima e insumo reciclados (inciso VI).

Neste contexto, quando da edição da Lei 11.196/05 (Lei do Bem), ciente de que ao incentivar a indústria da reciclagem tem-se uma redução do consumo dos bens naturais e maior proteção ao meio ambiente, o legislador decidiu por estimular a cadeia da reciclagem ao concentrar a tributação das receitas por meio da incidência das contribuições ao PIS a COFINS somente na última etapa (etapa industrial onde o insumo será utilizado).



Deste modo, firmou no art. 48 do aludido diploma que as receitas decorrentes da venda de resíduos e insumos reciclados seriam realizadas com “suspensão” do PIS/COFINS e, por meio do art. 47, determinou a vedação das empresas industriais adquirentes de apropriar-se de créditos de PIS/COFINS na aquisição destes insumos.

Nota-se, de maneira quase palpável, que a intenção do legislador ordinário era dar concretude a proteção do meio ambiente, estimulando as cooperativas de catadores e todas as empresas que se ocupam da reciclagem e recuperação de resíduos, as quais passaram a não sofrer a incidência do PIS/COFINS quando realizam venda para industrial sujeita a sistemática do Lucro Real.

Ocorre que as indústrias adquirentes de matéria prima reciclada se insurgiram judicialmente contra a vedação do art. 47, suscitando que o impedimento ao creditamento de PIS/COFINS tornava economicamente mais atrativa a aquisição de insumos de origem extrativista, que lhes permite abater 9,25% a título de crédito de PIS/COFINS sobre todo o montante do insumo adquirido (conforme determina o art. 3º, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Referido pleito das empresas industriais foi submetido em 08.06.2021 a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar Recurso Extraordinário nº 607.109 decidiu, em sede de repercussão geral, que a vedação ao creditamento cria uma situação mais vantajosa para a aquisição de insumos de caráter extrativista (em detrimento de insumos reciclados), mostrando-se, portanto, inconstitucional a vedação do art. 47 por configurar uma ofensa ao princípio da proteção ao meio ambiente.

Em linha com a decisão proferida pelo STF, que ainda aguarda o julgamento de embargos de declaração opostos no processo, o presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 47 da lei 11.196/05, para que não reste dúvida acerca da possibilidade de creditamento de PIS/COFINS quando da aquisição, por empresas industriais, de insumos reciclados (o que já seria permitido mediante aplicação do art. 3º, inciso II, das leis 10.637/02 e 10.833/03). Referida alteração propiciará a almejada segurança jurídica, obstando discussões acerca do tema diante da expressa autorização legal proposta pela nova redação do art. 47 da lei 11.196/05.

Ocorre que, embora o contribuinte tenha levado à apreciação do STF por meio do RE 607.109 apenas a inconstitucionalidade do art. 47 (vedação ao crédito de PIS/COFINS na aquisição de insumos reciclados), os ministros travaram extensos debates e, por maioria de votos, acabaram por declarar inconstitucional também o art. 48, fulminando o benefício que desonerava as cooperativas e empresas vendedoras de resíduos e materiais reciclados.



O racional foi traçado pelo Ministro Gilmar Mendes, o qual, apesar de reconhecer que o art. 48 se trata de uma “isenção”¹, asseverou que os dispositivos 47 e 48 “se interpretam funcionalmente, formando um bloco unitário incidível” decidindo por julgar inconstitucional o art. 47 e, por arrastamento, também o art. 48.

Diante deste contexto, surge a necessidade de propormos a alteração do art. 48, plasmando no ordenamento jurídico a vontade do legislador (e de toda a sociedade), no sentido de conferir expressamente o benefício fiscal da isenção às empresas que vendem resíduos e produtos reciclados, afastando a incidência do PIS/COFINS das receitas decorrentes de venda de resíduos e produtos reciclados para empresas industriais submetidas ao Lucro Real.

É importante destacar que, ao conferir uma nova redação ao art. 48 da Lei 11.196/05, esta Casa Legislativa deixará cristalina uma intenção já constante na redação original do dispositivo. Isto porque, em sua redação original, o art. 48 determinava que “a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas” mas é possível constatar que o vocábulo *suspensão* foi fruto de uma atecnia cometida pelo legislador, dado que há uma verdadeira isenção, uma vez que não existe qualquer condição futura a ser analisada. Neste sentido mostram-se elucidativas as palavras do Ministro Dias Toffoli, constantes no seu voto proferido no RE 607.109, senão vejamos:

“Com efeito, ao se declarar também a inconstitucionalidade do art. 48, ficará inteiramente prejudicada a intenção originária do legislador de beneficiar, tributariamente, a venda dos materiais recicláveis mencionados.

Em outros termos, julgar inconstitucional ambos os dispositivos é, em meu modo de ver, desconsiderar, por completo, o fato de as normas tributárias em análise terem sido editadas com tal finalidade. E essa finalidade pode ser preservada com a manutenção do art. 48 em questão, o qual, a bem da verdade, instituiu **verdadeira isenção** (inexiste qualquer condição posterior a ser preenchida para que o contribuinte goze da ‘suspensão’ a que se refere o mencionado dispositivo).” Grifos do original.

Sendo assim, por meio da nova redação proposta ao art. 48 da Lei do Bem, não somente ratificaremos a vontade originário de desonerar o setor da reciclagem, mas

1 Excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes à fl. 63 do acórdão: Peço vênias para dissentir das conclusões da eminente relatora, pois, como demonstrei no decorrer do voto, parece-me que a proibição de abatimento de créditos na aquisição de insumos reutilizáveis (art. 47 da Lei 11.196/2005) não é suficientemente compensada pela isenção de PIS/Cofins concedida em benefício das cooperativas de catadores (art. 48), resultando em uma elevação da carga tributária total incidente sobre o processo de reciclagem.”



também conferiremos segurança jurídica, sedimentando, com a adequada técnica legislativa, de que se trata nominalmente de uma isenção conferida em benefício deste setor produtivo.

Particularmente, nos sentimos honrados em propor a referida alteração legislativa, dado que não se trata de norma meramente tributária, mas que possui como finalidade principal promover a proteção ao meio ambiente, conferindo condições de competição mais favoráveis às empresas que comercializam resíduos e materiais reciclados em detrimento daquelas que realizam atividades extrativistas e consomem os escassos recursos naturais de nosso país.

Além disso, é preciso destacar que a outorga expressa da isenção às empresas vendedoras de produtos reciclados, bem como às cooperativas de catadores (por meio da nova redação dada ao art. 48), mesmo que somada a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS quando da aquisição dos insumos pela indústria, ainda assim possui o condão de aumentar a arrecadação dos tributos federais.

Isso porque, o setor de reciclagem possui potencial para um vertiginoso crescimento econômico, dado que, somente em 2020, das 80 milhões de toneladas de lixo geradas, o Brasil conseguiu reciclar apenas 4% deste montante, representando uma perda de R\$ 14 bilhões no ano de 2020 ante a falta de reciclagem adequada dos desperdícios, resíduos e aparas.²

Referida cifra atesta que, desde que corretamente fomentado por meio de políticas públicas (conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos – instituída pela Lei 12.305/10) e benefícios fiscais, o setor de reciclagem tende a crescer exponencialmente, trazendo maior arrecadação tanto de forma direta (por meio do recolhimento do IRPJ/CSLL e Contribuições incidentes sobre sua folha de salários) quanto indireta, ante a contratação de diversos bens e serviços que são necessários para desempenhar suas atividades (transportadoras, materiais de manutenção, indústria de maquinário, etc.).

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) demonstram que deixam de circular na economia anualmente um total de R\$ 120 bilhões em produtos que poderiam ser reciclados³. Quando analisados sob o

2 Talis Maurício e Paula Forster. CNN Brasil. **Brasil deixa de ganhar R\$ 14 bilhões com reciclagem de lixo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/04/brasil-deixa-de-ganhar-r-14-bilhoes-com-reciclagem-de-lixo>. Acessado em 24 de ago. 2021.

3 <http://infolegius.com.br/site/blog/post/725> - A importância da reciclagem para economia brasileira – Acessado em 23.08.2021



ênfoque do plástico, em 2019 este material possuiu um índice de reciclagem de apenas 24%⁴.

Matéria veiculada pelo próprio Senado Federal⁵ atesta que o Brasil não possui índices satisfatórios de reciclagem de materiais em comparação a outros países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia e Japão.

Os dados acima expostos evidenciam de maneira cristalina dois pontos: i) o Brasil não fomenta de modo adequado o setor da reciclagem; e ii) caso devidamente incentivadas, as empresas que se dedicam a reciclagem de materiais tendem a se multiplicar, aumentando em Bilhões/Ano o faturamento deste setor e, conseqüentemente, a arrecadação de seus respectivos tributos (IRPJ/CSLL, Contribuições, dentre outros).

Além do benefício econômico, é preciso destacar que a indústria da reciclagem promove a preservação dos recursos naturais, evitando o consumo de recursos naturais e reinserindo na economia produtos que seriam descartados em lixões e aterros. A título exemplificativo, dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (CEMPRE) demonstram que o aço produzido inteiramente a partir da sucata reduz a poluição do ar em 85% e o consumo de água em 76%.

Contudo, é preciso destacar que a indústria extrativista goza de intenso investimento em tecnologia, a qual permite ceifar os recursos naturais mediante redução de seus custos de produção, propiciando a obtenção de insumos que podem ser vendidos por um preço reduzido, embora tragam em si uma custosa conta para toda a sociedade (desmatamento, poluição etc.). Desta forma, mostra-se imperiosa a concessão de benefícios fiscais, de modo que as cooperativas de catadores e todos os demais integrantes da indústria da reciclagem possuam condições de competir no mercado de venda de insumos, sendo certo que o crescimento desta indústria sustentável representa, em igual medida, a proteção de nosso meio ambiente.

Por fim, é preciso destacar ainda que a concessão de isenção na venda de resíduos põe em pé de igualdade fiscal todas as empresas que se destinam ao

[4<http://www.abiplast.org.br/noticias/indice-de-plastico-reciclado-pos-consumo-cresceu-em-2019-segundo-estudo-encomendado-pelo-picplast/#:~:text=%C3%8DNDICE%20DE%20PL%C3%81STICO%20RECICLADO%20P%C3%93S.Brasileira%20da%20Ind%C3%BAstria%20do%20PI%C3%A1stico&text=Em%202019%20o%20volume%20reciclado.foram%20recicladas%20757%20mil%20toneladas>](http://www.abiplast.org.br/noticias/indice-de-plastico-reciclado-pos-consumo-cresceu-em-2019-segundo-estudo-encomendado-pelo-picplast/#:~:text=%C3%8DNDICE%20DE%20PL%C3%81STICO%20RECICLADO%20P%C3%93S.Brasileira%20da%20Ind%C3%BAstria%20do%20PI%C3%A1stico&text=Em%202019%20o%20volume%20reciclado.foram%20recicladas%20757%20mil%20toneladas). - ÍNDICE DE PLÁSTICO RECICLADO PÓS-CONSUMO CRESCEU EM 2019, SEGUNDO ESTUDO ENCOMENDADO PELO PICPLAST - Abiplast - Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Acessado em 24.08.2021

[5<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/residuos-solidos/mundo-rumo-a-4-bilhoes-de-toneladas-por-ano/como-alguns-paises-tratam-seus-residuos>](https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/residuos-solidos/mundo-rumo-a-4-bilhoes-de-toneladas-por-ano/como-alguns-paises-tratam-seus-residuos) - Como alguns países tratam seus resíduos. Acessado em 24 de ago. 2021.



tratamento e venda de resíduos e produtos reciclados, eliminando a concorrência desleal propiciada pelas empresas que atuam no mercado e não recolhem corretamente seus tributos.

Sendo assim, entendemos que a concessão de uma isenção expressa às vendas de materiais reciclados para empresas do Lucro Real, por meio da nova redação sugerida ao art. 48 da Lei 11.196/05, possui o condão de fomentar o setor da reciclagem no Brasil, implicando não somente no aumento da arrecadação de outros tributos federais (como IRPJ/CSLL), mas ainda atuando em prol do meio ambiente, conferindo vantagem competitiva ao produto reciclado em detrimento daqueles de índole extrativista.

Sala das Sessões, de Novembro de 2021.

Deputado Vinicius Carvalho
Republicanos - SP

